



COMARCA DE NOVO HAMBURGO
2ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Bayard de Toledo Mércio, 66

Processo nº: 019/1.11.0004949-2 (CNJ:.0011940-60.2011.8.21.0019)
Natureza: Cobrança
Autor: Gobbi Ótica e Joalheria Ltda ME
Réu: Generali Brasil Seguros S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Cristiane Hoppe
Data: 21/11/2012

VISTOS ETC.

GOBBI OTICA JOALHERIA ME, já qualificada, ajuizou Ação de Cobrança em face de **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**, afirmando, em síntese, que celebrou contrato de seguro, apólice n. 43180004815, com vigência entre as 24:00 horas do dia 09/04/2010 até as 24:00 horas do dia 09/04/2011, com cobertura para roubo de bens e responsabilidade civil. Disse que seu estabelecimento comercial, localizado na Av. Nações Unidas, 2001, Rio Branco, nesta cidade, foi alvo de roubo em 16/09/2010, tendo então comunicado o fato à ré, já que o sinistro acarretou a subtração de diversos bens comercializados a sua atividade fim, tendo esta se negado a dar cumprimento ao contrato de seguro, sob justificativa de que os bens sinistrados não estavam compreendidos no seguro.

Sustentou a aplicação na espécie do Código de Defesa do Consumidor, alegando que a conduta da requerida é abusiva, bem como referiu-se à abusividade da cláusula excludente de responsabilidade. Argumentou que a finalidade social da empresa é justamente a venda dos bens que a seguradora exclui da cobertura, alegando ser nula a cláusula em questão. Postulou a procedência dos pedidos, para ser declarada a abusividade da cláusula do contrato que prevê a exclusão da responsabilidade (item 5, alíneas 'b' e 'c'), bem como a condenação da ré ao pagamento do prêmio no valor de R\$ 30.000,00, em



decorrência da existência do contrato de seguro vigente à época do fato. Acostou documentos (fls. 02/27).

Citada (fl. 31v.), a requerida apresentou contestação, confirmando a celebração do contrato de seguro com a autora, preliminarmente esclarecendo que eventual responsabilidade deve ser limitada ao valor contratado, R\$ 30.000,00, descontada a franquia de 10% de todos os prejuízos por sinistro, limitada esta participação ao valor mínimo de R\$ 500,00. No mérito, disse que a cláusula atacada na inicial não é nula, alegando que por se tratar de instrumento limitativo de direito do consumidor está redigida com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão. Sustentou a inviabilidade de acolhimento da pretensão da autora. Postulou a improcedência dos pedidos. Acostou documentos (fls. 32/96).

Houve réplica (fls. 98/101).

As partes foram intimadas para produzir provas (fl. 102), tendo a autora arrolado testemunha (fl. 105), que foi inquirida (fls. 116/119), manifestando-se em seguida o autor, que acostou documentos (fls. 120/119), sendo que a requerida também acostou documentos (fls. 129/141), manifestando-se a autora.

A instrução foi encerrada e o debate oral substituído por alegações escritas, que foram apresentadas (fls. 153/156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Antes de examinar o mérito, cumpre ressaltar, com relação a preliminar levantada pela parte autora na réplica, referente à falta de identificação



do firmatário da contestação e impossibilidade de aferimento de sua capacidade postulatória, tem-se que razão não lhe assiste.

Com efeito, embora o procurador do contestante tenha se limitado a rubricar as folhas da peça, assim como seu final, a indicação de seu nome ao final da peça não é requisito obrigatório da contestação, bastando que haja a assinatura e a procuração para fins de aferir a capacidade postulatória do advogado.

De todo modo, a assinatura que consta na peça da contestação é muito semelhante àquela que aparece no termo de audiência de fl. 113, firmada pelo Dr. Rafael Selistre, o mesmo a quem a requerida outorgou poderes de representação nestes autos (fl. 38).

Ainda, importante ressaltar que o ônus de comprovar a falsidade da assinatura incumbia ao requerente, que a sustentou, e nenhuma prova neste sentido foi requerida ou produzida no presente feito, limitando-se o autor a sustentar a inexistência de defesa e postular pelo decreto de revelia.

Antes de adentrar no mérito, cumpre destacar que a relação mantida entre as partes deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, isso porque a autora trata-se de empresa de pequeno porte, mantida por empresário individual (fl. 54).

Quanto ao tema, em primeiro lugar, cabe destacar que o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, ao conceituar “consumidor”, utiliza a expressão “destinatário final”:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis,



que haja intervindo nas relações de consumo.

Assim, a literalidade da lei não permite resolver todas as hipóteses trazidas a conhecimento do Poder Judiciário, sendo necessária a interpretação que permita estabelecer um conteúdo finalístico à norma consumerista, sem atrelar-se ao conceito nela descrita de forma puramente objetiva, mas temperando-o, à luz de outros elementos informadores que dela também emanam, tais como a vulnerabilidade do consumidor e sua hipossuficiência no mercado de consumo.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações negociais, mesmo quando a parte autora não preenche os requisitos objetivos da expressão “consumidor final”, como acontece no caso em exame:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUTOR AGRÍCOLA. COMPRA DE SEMENTES. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

I. O produtor agrícola que compra sementes para plantio pode ser considerado consumidor diante do abrandamento na interpretação finalista em virtude de sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1200156/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MÁQUINA DE BORDAR. FABRICANTE. ADQUIRENTE. VULNERABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. NULIDADE DE CLÁUSULA ELETIVA DE FORO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 541.867/BA, Rel. Min. Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão o Min. Barros Monteiro, DJ de 16/05/2005, optou pela concepção subjetiva ou finalista de consumidor.

2. Todavia, deve-se abrandar a teoria finalista, admitindo a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que seja demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

3. Nos presentes autos, o que se verifica é o conflito entre



uma empresa fabricante de máquinas e fornecedora de softwares, suprimentos, peças e acessórios para a atividade confeccionista e uma pessoa física que adquire uma máquina de bordar em prol da sua sobrevivência e de sua família, ficando evidenciada a sua vulnerabilidade econômica.

4. Nesta hipótese, está justificada a aplicação das regras de proteção ao consumidor, notadamente a nulidade da cláusula eletiva de foro.

5. Negado provimento ao recurso especial.

(REsp 1010834/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 13/10/2010)

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor. Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29). Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto. - A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. - São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas. - Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal). Recurso especial não conhecido. (REsp 476.428/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 390)

Conforme consta nos autos, a parte autora adquiriu o serviço seguro com a requerida, no qual estava compreendida indenização por roubo, o



qual não foi prestado sob argumento de que jóias, pedras e metais preciosos não estavam incluídos na apólice, apesar de ser este, justamente, o objeto social da empresa.

Nesta circunstância, patente a vulnerabilidade da parte autora frente à empresa, mesmo considerando que de fato utiliza os objetos furtados como instrumento de trabalho, cabendo, no caso concreto, espaço para uma *interpretação finalista aprofundada*, conforme identificado por Cláudia Lima Marques a partir do pensamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, traduzida numa aplicação do CDC ***"de forma mais subjetiva quanto ao consumidor, porém mais finalista e objetiva quanto à atividade ou o papel do fornecedor."***¹

Por oportuno e pertinente, transcreve-se o seguinte excerto do RMS 27.512/BA, Rel. a Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 20/08/2009, que bem define o pensamento aplicável ao caso concreto:

"Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica."

E também no mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Justiça Gaúcho:

¹ Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 107.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. RECONDICIONAMENTO DE MOTOR DE CAMINHÃO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONFIGURAÇÃO. PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO. 1. Comprovada a vulnerabilidade do profissional no caso concreto, pode ser considerado consumidor para fins de aplicação do CDC. Hipótese em que a autora é autônoma, retirando seu sustento dos fretes feitos com o caminhão cujo reparo foi defeituoso. 2. À luz da prova dos autos, notadamente da prova pericial, restou evidenciado que a causa principal de ter o motor do veículo passado por uma segunda reforma, em curto espaço de tempo (seis meses e cinco dias), foi a negligência da demandada no primeiro conserto. Assim, caracterizado o defeito na prestação do serviço, devem ser reparados os danos sofridos pela autora. 3. Quanto aos lucros cessantes, a toda evidência a autora deixou de lucrar nos 22 dias em que o caminhão ficou parado em face da má realização do primeiro conserto, de modo que caracterizadas as perdas e danos de que trata o art. 402 do CCB. Manutenção da sentença no ponto em que remeteu à liquidação de sentença o cálculo de tal verba, para o efeito de considerar o rendimento líquido médio dos últimos seis meses anteriores à entrada do caminhão na oficina. 4. No que tange ao pedido de indenização por gastos excessivos com óleo lubrificante, assiste razão à demandante. Prova pericial que demonstrou que o caminhão teve gasto excessivo de óleo lubrificante, dado o superaquecimento do motor provocado pelos problemas no termostato, na bomba d'água e com o vazamento de água. Assim, comprovado está o prejuízo, cujo valor exato deve ser apurado em liquidação de sentença. 5. Sucumbência redimensionada. APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70032825580, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 28/04/2010)

Assim, há incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor para a situação exposta nos autos.

Feitas tais premissas, importa considerar que as partes não controvertem acerca da existência da contratação e, bem assim, da ocorrência do sinistro, sendo que a negativa da ré ao implemento de cobertura securitária vem



fulcrada no fato de que o risco em apreço (furto/roubo de pedras, metais preciosos e joias) não estaria coberto pelo seguro, porquanto se cuidaria de uma das hipóteses taxativas de exclusão de risco, consoante cláusula 5ª das Condições Gerais da Apólice (fl. 93), que assim dispõe:

"5. Bens não compreendidos no seguro:

(...)

*b) **pedras e metais preciosos;***

*c) **joias e quaisquer objetos de arte ou de valor estimado, raridades e livros;***

(...)"

A cláusula acima transcrita é flagrantemente abusiva, porquanto exclui do direito à indenização justamente os bens que constituem o objeto social da empresa.

Ressalte-se que a requerida, por ocasião da contratação, tinha pleno conhecimento de que o estabelecimento segurado destinava-se a venda e conserto de jóias e, mesmo assim, não teve qualquer irresignação ao firmar o contrato.

Nesse ponto, destaca-se que não há se falar em falta de dever de informação por parte da empresa autora, já que a proposta do seguro é flagrante quanto ao objeto social da empresa que, inclusive, está exposto em seu nome comercial **"GOBBI OTICA JOALHERIA"**. Ademais, consta nas especificações do contrato (fl. 44) que o tipo de ocupação da empresa segurada trata-se de **"Ótica – lojas, permitindo-se oficina"** e o comprovante de inscrição cadastral de fl. 54, documento que obviamente deve ter sido alvo de análise pela seguradora esclarece que a descrição da atividade econômica principal da empresa é o **"comércio varejista de artigos de joalheria"** e como atividade secundária **"comércio varejista de artigos de relojoaria"**.

Ou seja, quando da apresentação da proposta do seguro a



Seguradora estava plenamente ciente do risco que assumiu na ocasião, não prevalecendo o argumento de que houve omissão da seguradora quanto ao negócio mantido no estabelecimento.

Ainda, esclarecedor foi o depoimento prestado pelo informante ELTON MACHADO DOS SANTOS, que afirmou que no contrato de seguro firmado entre as partes não havia qualquer cláusula excludente de responsabilidade com relação à jóias, além de afirmar que o procedimento padrão da empresa Seguradora é sempre realizar vistoria prévia dos riscos antes de aceitar a proposta de seguro. Em razão disso, confirmou que foi realizada inspeção no estabelecimento comercial antes de o contrato de seguro ser fechado (fls. 116/119).

"(...)

Juíza: O senhor lembra se havia, qual era as cláusulas contratuais para cobertura de furtos, roubos? O que estava assegurado?

Testemunha parte autora: Sim, sim. De incêndio, cobertura de roubo, dano elétrico, vendaval, coberturas padrão de um contrato de seguros.

*Juíza: **Com relação, o senhor sabe se havia alguma exclusão com relação a jóias ou objetos de valores?***

*Testemunha parte autora: **Inabsoluto.***

Juíza: Não incluía tudo?

Testemunha parte autora: Sem dúvida alguma.

*Juíza: **O senhor lembra se havia alguma cláusula específica nesse sentido?***

*Testemunha parte autora: **Nenhuma.***

*Juíza: **Nenhuma cláusula?***

*Testemunha parte autora: **Nem no momento de proposta, nem no momento da vistoria do risco que foi feito e constatado que lá era uma Ótica Joalheria com Joias Etc. e nem na efetivação do seguro. Em nenhum momento.***

*Juíza: **Então o prêmio também incluía o furto de jóias?***

*Testemunha parte autora: **Sim. Sim.***

Juíza: Pela parte autora.

Procuradora parte autora: Se o depoente sabe dizer se é de praxe da seguradora? Se é de praxe das seguradoras fazerem vistorias antes de conceder o seguro?

*Testemunha parte autora: **Sem dúvida alguma. A companhia Generali era pra fazer a vistoria, é pra***



fazer o seguro, ela fez as inspeção dos riscos e só posterior a inspeção dos riscos e verificação do que que era o risco foi aceito então a efetivação e emissão do seguro.

Procuradora parte autora: Se o depoente então confirma que foi feita a vistoria?

Juíza: Ele já disse que sim Dra.

Testemunha parte autora: Se o depoente tem conhecimento de algum outro caso da mesma atividade de risco da seguradora Generali de negativo (...) por outro argumento que não seja por ser joias?

Procuradora parte autora: **É, infelizmente a companhia de seguros Generali num risco também do cliente da Gobbi né, negou efetivamente a cobertura do roubo de joias, não por ser joias, e sim por as joias estarem expostas na vitrine da loja, ou seja, regou da mesma forma com outro argumento, argumento diferente do primeiro.**

(...)

Procurador parte ré: O depoente com longa experiência no ramo, gostaria de saber se é possível realizar esse seguro sem antes estar toda documentação com ok da seguradora. Como é que foi essa história da (...) a seguradora transmitiu a ele que tinha vistoriado? Isso que eu gostaria de saber, a inspeção do risco?

Testemunha parte autora: **Olha, inicialmente eu queria dizer o seguinte, nenhuma companhia seguradora, inclusive a Generali ela não emite uma apólice desse seguro antes de fazer a sua verificação do risco. Ela faz a verificação do risco, posterior a essa verificação, aí ela diz, eu aceito o negócio, eu aceito o seguro, eu faço o seguro, eu não faço. Foi o caso da Generali, fez a inspeção, analisou a inspeção e tem essa inspeção guardada com certeza, só que são documentos que são documentos que a gente não tem acesso. É exclusivo e confidencial da seguradora. E após essa análise efetivou o negócio, foi o caso, o negócio foi feito.**

(...)

Procurador parte ré: Então se o depoente conhece esse tipo de seguro? Ou é capaz de que não existe essa exclusão, de joias e metais preciosos.

Testemunha parte autora: **São raras as seguradoras que operam nesse mercado com esse tipo de atividade, especificamente anterior a apólice da Generali, nós tínhamos o seguro através da seguradora Marítima, que por sinal teve furto de joias também, teve roubo**



de joias e honrou com seu contrato pagamento indenizando o cliente. Nós tivemos assim, a visita dos comerciais da Seguradora Generali onde nos ofereceram a oportunidade de vender este tipo de produto, pra este tipo de atividade, e lá infelizmente nós como corretores e profissionais, hoje me sinto envergonhado de ter vendido esse produto da empresa Generali que infelizmente não honrou com o contrato, não ta honrando, causando prejuízo imenso ao cliente que pagou, que honrou com seu valor, com seu seguro e nós profissionais do seguro que lá na Ótica Gobbi fomos também desacreditados junto ao mercado por uma ação inconveniente dessa, que essa seguradora ta causando a um cliente que tinha seu contrato.

Procurador parte ré: Dra, por gentileza, gostaria de saber do depoente qual a razão que por ocasião da celebração da proposta que foi formalizada pela corretora, colocou-se nessa proposta que está estampada nos autos a atividade preponderante como ótica, se ele confirma se foi colocado como ótica na proposta? Com a rubrica ótica?

Testemunha parte autora: É, nós colocamos a razão na proposta de seguro exatamente que é a razão da razão social da empresa segurada. Ocorre que, este produto que a Generali vende e comercializa, até então não sei se continua vendendo né, ela não diferencia a atividade do cliente, ou seja, a única exigência dela é que a loja seja estabelecida dentro de um shopping center, dentro de um shopping center ela não tem ... de custo, seja ela um bar, uma lancheria, uma loja de roupas, um bazar, uma ótica e joalheria, a taxa, o enquadramento é o mesmo. A diferenciação de custo, de cobrança não existe. Então até mesmo se tivesse havido um erro que não houve, se tivesse havido um erro de enquadramento, o custo a receber, o custo do seguro a cobrar seria o mesmo. Nenhum prejuízo em relação a isso a companhia seguradora. Só o cliente que não recebeu.

Procurador parte ré: Dra, eu gostaria de saber se na ocasião dessa proposta, se ele poderia ter colocado outro código se ele tinha acesso no sistema pra colocar outro código da atividade da segurada?

Testemunha parte autora: O código de enquadramento foi feito de acordo com a orientação da área técnica e comercial da companhia seguradora. A gente pediu e seguiu orientação deles pra fazer o seguro de forma correta enquadrada de acordo com a orientação deles



e inclusive se tivesse sido feito errado a vistoria que foi feita prévia deveria ter sido corrigido por eles em relação ao que eles constataram ... em relação ao que de fato foi efetivado. Mas não é isso que acontece.

Procurador parte ré: Eu gostaria de saber do depoente se no local onde está instalado essa ótica existe segurança? Própria do shopping?

Testemunha parte autora: Mas é óbvio, qual é o shopping, Dra por favor, qual é o shopping que não tem segurança.

Procurador parte ré: Se neste caso quando há segurança em shopping, tratando-se de shopping no caso da segurada, se as vistorias não são dispensadas em razão da segurança oferecida dentro do shopping?

Testemunha parte autora: Inabsoluto, isso não é verdadeiro.

Procurador parte ré: Nada mais."

A mesma testemunha afirmou que em outra oportunidade de furto, com relação a mesma empresa autora, a Seguradora negou a cobertura ao pagamento da indenização, mas desta vez com o argumento de que não estavam cobertas por seguro as joias da vitrine, ou seja, confirmou que sempre soube do objeto social da requerente era o comércio de joias, relato confirmado pelo documento de fl. 122.

Assim, há provas suficientes demonstrando que a Seguradora requerida tinha pleno conhecimento do objeto social da empresa e, por conta disso, a negativa ao pagamento do prêmio não merece ser mantida.

De toda sorte, mesmo que tivesse sido acolhido o argumento da demandada de que houve omissão do segurado quanto aos bens existentes no estabelecimento, ainda assim não lhe assistiria razão na irresignação embasada na cláusula excludente de responsabilidade, porquanto não há nos autos provas de que as referidas Condições Gerais do Seguro foram entregues à autora no momento da pactuação e, portanto, não se mostra passível que a ré, com base em cláusula de exclusão inserta naquelas, venha pretender ser eximida do pagamento da importância segurada.



Nesse contexto, observa-se do depoimento prestado pelo corretor EDSON que afirmou que não havia cláusula excludente de responsabilidade, revelando que mesmo ele, profissional da área, não teve acesso as ditas "cláusulas gerais", menos ainda há provas de que foram entregues à autora, razão esta que também por este motivo é procedente a pretensão inicial.

Assim, a prova dos autos revela que a requerida aceitou, sem restrições os termos da proposta das fls. 43/53 em que há menção expressa do ramo de atividade da segurada, não constando em qualquer campo do referido documento a exclusão de cobertura em relação a joias, relógios e metais preciosos, havendo, ao contrário, previsão de cobertura para "roubo de bens" no valor equivalente de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – fl. 44.**

Por fim, saliente-se que afigura-se notório que a autora – ótica e joalheria - ao contratar seguro visava justamente a cobertura em relação aos bens que compunham seu patrimônio e destinavam-se ao seu objeto comercial e caso efetivamente a seguradora tivesse dado ciência à requerente do teor das Condições Gerais do Seguro, em que consta a exclusão de cobertura no que respeita aos bens (joias, pedras e metais preciosos), a consequência lógica de que disso decorre é a de que a autora não viria a contratar, e, portanto, não angariaria a ré o respectivo prêmio.

Desse modo, considerando que a proposta alcançada à autora no momento da contratação não previa exclusão de cobertura dos bens consistentes em seu objeto social, constando isso apenas das Condições Gerais que, como dito, não há provas de terem sido disponibilizadas à segurada não há falar em incidência da cláusula 5ª das Condições Gerais, cumprindo a procedência da demanda.

Quanto ao pedido preliminar da requerida, no sentido de que fosse respeitada a limitação da cobertura em R\$ 30.000,00 na hipótese de acolhimento do pedido, deve ser observado que este valor é justamente a quantia



requerida pela empresa autora, o que corresponde ao valor da apólice em consequência de roubo no estabelecimento.

Ainda, há provas de que o valor do prejuízo foi inclusive superior ao valor do contrato (R\$ 131,203,50 - fls. 55/70, mais especificamente vistoria de fl. 64), justificando a condenação no limite máximo da apólice.

O valor acima deverá ser corrigido pelo IGPM, bem como incidir juros de 1% ao mês a contar da data da negativa do pagamento da indenização, salientando que após a vistoria do sinistro e conclusão do não pagamento, passou a incorrer em mora a Seguradora (21/10/2010 – fl. 25).

Do valor, deverá ser abatida a franquia devidamente contratada, e que consta do documento de fls. 14 e 81 para hipótese de roubo de bens (10% sobre o valor do prejuízo), também mencionada nas cláusulas gerais do contrato de fl. 83 (itens 3 e 4). Neste sentido também vem se manifestando a jurisprudência, *in verbis*:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. **SEGURO** DE VEÍCULO. AÇÃO DE COBRANÇA. ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. **INDENIZAÇÃO** DOS DANOS MATERIAIS DEVIDA. - É abusiva a conduta da seguradora que, em razão de atraso no pagamento de parcela do prêmio, procede na rescisão automática do contrato de **seguro** de veículo, sem a prévia interpelação para purgar a mora. **Indenização** devida ao segurado, no valor do menor orçamento juntado, levando em consideração que não ultrapassa 75% do valor do bem, para a ocorrência de perda total. Autorizados os descontos das parcelas dos prêmios inadimplidas e do valor da **franquia** contratada. - **Abatimento** da **franquia** do valor da condenação, conforme previsão contratual. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70048384986, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/08/2012).



Portanto, o valor a ser abatido é 10% sobre o valor corrigido da indenização a ser paga à parte autora, conforme cláusula contratual entabulada entre as partes.

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na presente ação de cobrança proposta por **GOBBI OTICA JOALHERIA ME** em face de **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A** para **CONDENAR** a requerida ao pagamento da importância de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, valor que deverá ser corrigido pelo IGPM e acrescido de juros de 1% ao mês a contar de 21/10/2010, abati, abatido o valor da franquia de 10% sobre o valor corrigido a ser pago à parte autora.

Pelo resultado operado, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios ao procurador da autora, que estabeleço em 15% sobre o valor da condenação, observado o trabalho realizado e tempo de tramitação da demanda, conforme dispõe o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Novo Hamburgo, 21 de novembro de 2012.

Cristiane Hoppe,
Juíza de Direito